



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 835, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Equitação e Equoterapia - Clube dos Cavaleiros de Carapicuíba, com sede em Carapicuíba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 410/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.186179/2016-80, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Equitação e Equoterapia - Clube dos Cavaleiros de Carapicuíba, CNPJ nº 08.207.038/0001-41, com sede em Carapicuíba (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 837, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da AVCC-Associação de Voluntários no Combate ao Câncer de Taquaritinga, com sede em Taquaritinga (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 409/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.079157/2016-64, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da AVCC - Associação de Voluntários no Combate ao Câncer de Taquaritinga, CNPJ nº 03.281.241/0001-44, com sede em Taquaritinga (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 838, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Fica mantido o indeferimento da Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade São Pedro, com sede em Mallet (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 150/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.032248/2013-93, resolve:

Art. 1º Fica mantido o indeferimento de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade São Pedro, CNPJ nº 78.897.519/0001-01, com sede em Mallet (PR), quanto ao descumprimento do inciso III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c incisos I e II, § 1º, art. 20 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, referente à comprovação da prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 354, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Delega competência ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades para a prática dos atos administrativos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 12 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades competência para a prática dos atos administrativos a seguir especificados:

I - celebrar, em nome do Ministério das Cidades, convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada, no âmbito das atribuições legais da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; e

II - autorizar procedimentos operacionais relacionados à execução dos programas sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, exclusivamente nos casos e na forma previstos nos atos normativos que os regulamentam.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 355, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Regulamenta a aplicação do art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, nas operações de crédito contratadas no âmbito dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, geridos pelo Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011:

Considerando o direito da pessoa com deficiência à moradia digna;

Considerando a necessidade de assegurar a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais ao atendimento de pessoas com deficiência; e

Considerando que a diversidade de tipologias habitacionais nos empreendimentos contratados no âmbito dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, pode elevar o percentual exigido de reserva de unidades a patamares que resultariam na redução da quantidade de unidades ofertadas e na elevação do custo de sua construção, implicando em restrições ao atendimento do déficit e da demanda habitacional;

Resolve:

Art. 1º - Para fins do atendimento às disposições constantes no art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, as operações de crédito contratadas no âmbito dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos geridos pelo Ministério das Cidades passam a observar o que segue:

I - Consideram-se unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência aquelas que atendam às seguintes especificações:

a) Todos os cômodos deverão contar com espaços livres de obstáculos em frente às portas, que devem ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

b) Nos banheiros deverá ser possível inscrever módulo de manobra sem deslocamento que permita rotação de 360º (trezentos e sessenta graus), com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) Todos os cômodos deverão possibilitar a inscrição de módulo de manobra de cadeira de roda, sem deslocamento que permita rotação de 180º (cento e oitenta graus), 1,20m x 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros), livre de obstáculos.

II - As unidades habitacionais reservadas para pessoas com deficiência a que se refere o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015, deverão, sempre que possível, considerando-se as características do empreendimento, situar-se no piso térreo;

III - Em caso das edificações multifamiliares a que se refere o inciso III do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015, deverão ser observadas as seguintes definições:

a) A garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum será atendida através da observância das diretrizes constantes da NBR 9050 ou outra norma técnica que venha a substituí-la; e

b) A garantia de acessibilidade nas unidades do piso térreo será atendida pela reserva dos 3% (três por cento) de que trata o inciso anterior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO ANTÍGUA E BARBUDA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

NA 001/2014

A Sua Excelência, Charles Henry Fernandez
Ministro das Relações Exteriores e Comércio Internacional
Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de Antigua e Barbuda portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Antigua e Barbuda que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Antigua e Barbuda poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Antigua e Barbuda deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Antigua e Barbuda, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de Antigua e Barbuda considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Antigua e Barbuda, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.